



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA –
ESTADO DO PARANÁ

Fase atual da RJ: Edital do art. 7º, §2º da LRF
Última manifestação da AJ: mov. 189.1
Último RMA: mov. 59.2

Autos n.º 0000350-21.2024.8.16.0100

G:\Comercial\Recuperação Judicial\Empresas\Quatorze Voltas Transportes\1 - Recuperação Judicial\Recuperacao Judicial - Relação de credores AJ §2º, art. 7º.docx

BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS, já qualificada anteriormente, neste ato por seus sócios administradores e advogados adiante assinados, na qualidade de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES – EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada anteriormente, vem à presença de V. Exa., manifestar e requerer o que segue:

após a publicação da relação de credores anexada à exordial pela Recuperanda, diversos credores apresentaram suas divergências administrativamente, na forma do §1º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005.

A Administradora Judicial, com o auxílio da sua equipe multidisciplinar, realizou a verificação dos créditos objeto das divergências apresentadas, ocasião em que foi finalizada a elaboração da relação de credores consolidada da AJ.



Rua Cel. Brasilino Moura . 683 .
Ahú . CEP 80.540-340 . Curitiba-PR
☎ +55 41 3352.8363

📧 bbs.advogados
📌 braziliobacellarshirai
🌐 braziliobacellar.com.br





Outrossim, esta AJ entendeu por bem em apresentar as premissas que nortearam a avaliação das divergências, franqueando assim aos credores os elementos necessários para eventuais impugnações (arquivo anexo – doc. 1).

Além da análise das divergências apresentadas, a Administradora Judicial realizou a checagem de todos os credores das Classes III e IV mediante consulta ao CNPJ no site da Receita Federal do Brasil, visando analisar o enquadramento nas categorias de microempresa ou empresa de pequeno porte, procedendo as reclassificações necessárias.

Ainda, a peticionária constatou que a relação de ações judiciais apresentada no mov. 1.27 — conforme determina o art. 51, IX da LRF — foi erroneamente considerada como parte da relação de credores apresentada pela Recuperanda, de modo que os valores lá apresentados como “valor dado à causa” foram considerados créditos líquidos no edital de mov. 129.1.

Não obstante, foram analisadas todas as demandas lá relacionadas e aqueles créditos efetivamente líquidos foram mantidos na relação de credores elaborada pela AJ nos termos do §2º do art. 7º da LRF.

Oportuno também esclarecer que esta AJ promoveu a análise de divergências apresentadas mesmo após o decurso do prazo previsto no §1º do art. 7º da LRF, objetivando assim evitar a propositura de Impugnações à Relação de Credores desnecessárias.

Sem embargo, os credores que porventura não concordarem com os critérios adotados pela Administradora Judicial na análise dos créditos, poderão lançar mão do expediente previsto no art. 8.º da LRF, sendo certo que nenhum prejuízo decorrerá aos seus haveres, visto que o quadro geral de credores (definitivo) somente será confeccionado posteriormente, na forma do art. 18 da LRF.





Sendo assim, em cumprimento ao disposto no § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 11.101/2005, traz aos autos a Relação de Credores Consolidada para que a mesma, por meio de edital, seja publicada no Diário da Justiça do Paraná.

Ainda, visando dar celeridade ao mencionado ato, promove a juntada da minuta do citado edital (em anexo – doc. 2).


Finalmente, a AJ alerta que, no edital que segue anexado, consta a informação acerca do prazo, local e horário para análise, pelos interessados, da documentação que embasou a elaboração da relação de credores, conforme determina a parte final do § 2.º do art. 7.º da LRF.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 21 de junho de 2024.


Brazilio Bacellar Neto
OAB/PR 7.425


Rodrigo Shirai
OAB/PR 25.781


Erik Koumbik Júnior
OAB/PR 65.313





**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE QUATORZE VOLTAS
TRANSPORTES – EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AUTOS N.º 0000350-21.2024.8.16.0100
**1.ª Vara Cível Empresarial e Regional da Comarca de
Ponta Grossa - PR**



1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data do Pedido Inicial:	15/02/2024
Data do Deferimento:	19/02/2024
Data da Publicação do edital da relação de credores (artigo 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005:	24/04/2024
Início do prazo de 15 dias para apresentação de divergências e habilitações de créditos à Administradora Judicial:	25/04/2024
Término do prazo:	09/05/2024
Fim do prazo de 45 dias para apresentação da relação de credores pela Administradora Judicial:	23/06/2024

**2. RELATÓRIO FASE ADMINISTRATIVA, EM CONFORMIDADE COM A
RECOMENDAÇÃO DO CNJ N.º 72 DE 19/08/2020.**

2.1 QUADRO SINTÉTICO DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





Data do recebimento	Nome	CPF/CNPJ	Valor Relacionado	Valor pretendido	Análise do AJ
10/04/2024	Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.	11.492.141/0006-08	R\$ 9.647,66	Exclusão	Acolhida
11/04/2024	Disnorte – Distribuidora Norte do Paraná Ltda.	15.300.786/0001-30	R\$ 1.893,20	R\$ 3.926,68	Acolhida
29/04/2024	Banco Volvo (Brasil) S/A	58.017.179/0001-70	R\$ 36.449,16	Exclusão AF	Acolhida
06/05/2024	Sicredi Novos Horizontes	07.206.072/0001-39	R\$ 14.761,29	Exclusão AF	Acolhida
07/05/2024	Banco Mercedes Benz do Brasil S/A	60.814.191/0001-57	R\$ 34.274,03	Exclusão AF	Acolhida
08/05/2024	Banco CNH Industrial Capital S/A	02.992.446/0001-75	R\$ 4.969,40	Exclusão AF	Acolhida
08/05/2024	Savana Comércio de Veículos Ltda.	24.706.364/0008-26	R\$ 2.642,71	R\$ 23.547,23	Acolhida
07/06/2024	Movida Locação de Veículos S/A	07.976.147/0001-60	R\$ 13.027,11	R\$ 53.171,32	Acolhida

3. ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO PARA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL — § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI N.º 11.101/2005.

3.1 Classe III – Créditos Quirografários

3.1.1 Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.

Apresentou divergência?	Sim.
Classificação e valor:	Classe III – R\$ 9.647,66
Pretensão do credor:	Exclusão do crédito.
Documentos apresentados:	Cópia da correspondência enviada pela Administradora Judicial.
Fundamentação:	Credora informou que ao verificar a existência de valores devidos pela Recuperanda em seu sistema, não foram localizados créditos pendentes de pagamento, requerendo assim a exclusão do crédito relacionado em seu favor.





Conclusão da AJ:	Tendo o credor informado que inexistem valores devidos pela Recuperanda, mostra-se necessária a exclusão do valor relacionado na lista de credores, evitando assim o pagamento de créditos indevidos/inexistentes.
Classificação e valor na relação da AJ:	Crédito excluído da relação de credores.

3.2 Disnorte - Distribuidora Norte Paraná Ltda.

Apresentou divergência?	Sim.
Classificação e valor:	Classe III - R\$ 1.893,20
Pretensão do credor:	Majoração do seu crédito para R\$ 3.926,68.
Documentos apresentados:	Nota Fiscal n.º 341999, canhotos de entrega, duplicatas em aberto e procuração.
Fundamentação:	Documentos apresentados suficientes para comprovar a necessidade de majoração do crédito.
Conclusão da AJ:	Divergência acolhida.
Classificação e valor na relação da AJ:	Classe III - R\$ 3.926,68.

3.3 Banco Volvo (Brasil) S/A

Apresentou divergência?	Sim.
Classificação e valor:	Classe III - R\$ 36.449,16.
Pretensão do credor:	Exclusão do crédito da relação de credores, eis que as respectivas operações estão garantidas por alienação fiduciária (§3º do art. 49 da LRF).





Documentos apresentados:	Documentos de representação, CCB's n.sº 897758, 897759, 898416, 898418, 906107e Demonstrativos de Débitos das operações, registros contemplado os gravames.
Fundamentação:	O credor informa que o crédito arrolado em seu favor, além de não corresponder ao efetivamente devido, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial da devedora. Sustenta com base nos extratos apresentados que o débito total devido pela Recuperanda atinge a soma de R\$ 2.359.209,22, dos quais R\$ 1.528.226,98 estão sendo perseguidos em Ação de Busca e Apreensão proposta em face da Recuperanda. Informou ainda que o crédito decorrente do contrato n.º 906107 não foi objeto da demanda acima mencionada, haja vista que à época de sua propositura o respectivo contrato ainda está em fase de carência. Assim, com base nos documentos apresentados, requereu a exclusão do crédito relacionado em seu favor nos termos do §3º do art. 49 da LRF.
Conclusão da AJ:	Nos termos do acima fundamentado, entende a AJ que é o caso de acolher a divergência para o fim de excluir da relação de credores o crédito atribuído ao Banco Volvo (Brasil) S/A.
Classificação e valor na relação da AJ:	Crédito excluído da relação de credores.

3.4 Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos Novos Horizontes - Sicredi Novos Horizontes PR/SP

Apresentou divergência?	Sim.
Classificação e valor:	Classe III - R\$ 29.522,58





Pretensão do credor:	Exclusão do crédito da relação de credores com fundamento no §13 do art. 6º, bem como no §3º do art. 49, ambos da LRF.								
Documentos apresentados:	Razões da divergência, documentos de representação, CCBs n.º 106311764-0, 30634035-2 e 30634300-9								
Fundamentação:	<p>Credor alega que o valor total devido pela Recuperanda é composto da seguinte forma:</p> <table border="1"><tr><td>CCB 10631764-0</td><td>R\$ 295.225,80</td></tr><tr><td>CCB 30634035-2</td><td>R\$ 146.768,89</td></tr><tr><td>CCB 30634300-9</td><td>R\$ 83.067,12</td></tr><tr><td>total</td><td>R\$ 525.061,81</td></tr></table> <p>Ainda, informa que o valor decorrente da CCB n.º 10631764-0 é garantido por alienação fiduciária, razão pela qual não estaria sujeito aos efeitos da RJ por força do §3º do art. 49 da LRF.</p> <p>Quanto ao crédito remanescente, alega que também não está sujeito aos efeitos da RJ conforme previsão do §13 do art. 6º da LRF, haja vista tratar-se de crédito decorrente de ato cooperado.</p> <p>Sobre a não sujeição de créditos decorrentes de CCB emitida por cooperativa de crédito, cumpre evidenciar que esta Administradora Judicial partilha do entendimento externado por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, que é assertivo ao afirmar que: <u>“Neste aspecto, notadamente quando o ato cooperativo se reveste de características de mercado, ou seja, quando os juros praticados não revelam natureza de mutualismo, mas de prática de mercado e visa o lucro da cooperativa de crédito, referido ato cooperado deverá ser sujeito à recuperação judicial se o crédito for existente por ocasião do pedido de recuperação judicial.”</u> (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência São Paulo: 5 -Ed. SaraivaJur, 2024, p. 66)</p>	CCB 10631764-0	R\$ 295.225,80	CCB 30634035-2	R\$ 146.768,89	CCB 30634300-9	R\$ 83.067,12	total	R\$ 525.061,81
CCB 10631764-0	R\$ 295.225,80								
CCB 30634035-2	R\$ 146.768,89								
CCB 30634300-9	R\$ 83.067,12								
total	R\$ 525.061,81								





	<p>Não obstante, o entendimento jurisprudencial segue em sentido contrário, tendo o E. TJPR firmado seu entendimento:</p> <p>PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (§ 13, ART. 6º/LRF). DECISÃO MANTIDA.1. Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional porque a relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhantes no mercado, inexistindo qualquer prejuízo ou tratamento não isonômico entre os credores cujos créditos sujeitam-se ao regime da recuperação judicial.2. O crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário emitida por cooperado de cooperativa de crédito, onde o emitente declara estar plenamente ciente de estar vinculada às disposições legais que regulam o Cooperativismo, com base na própria cártula, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da devedora, nos termos do § 13, do art. 6º, da LRF (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), impondo-se a manutenção da decisão agravada, excluindo o crédito arrolado.3. Agravo de instrumento à que se nega provimento. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0083207-70.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 15.04.2024) – (sem destaque no original)</p> <p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (...) O crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário, emitida por cooperado de cooperativa de crédito, onde o emitente declara estar plenamente ciente de estar</p>
--	---





	<p>vinculada às disposições legais que regulam o Cooperativismo, com base nos estatutos da cooperativa e normativas do Sistema Unicred de ter “pleno conhecimento de que a operação é juridicamente conceituada como um ato cooperativo, de prestação de serviços” a seu favor, em decorrência do vínculo societário existente entre as partes, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da devedora, nos termos do § 13, do art. 6º, da LRF (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), impondo-se a manutenção da decisão agravada, nesse aspecto.3. Agravo de Instrumento à que dá parcial provimento, apenas concedendo a gratuidade da justiça à recuperanda, no âmbito da impugnação de crédito e deste recurso.</p> <p>(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0035879-47.2023.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: SUBSTITUTO FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 18.09.2023) – (sem destaque no original)</p> <p>Sendo assim, em que pese o entendimento da Administradora Judicial no sentido de que atos cooperativos com nuances mercantis deveriam estar sim sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, necessário se faz observar o entendimento jurisprudencial majoritário, reconhecendo assim que os créditos em análise se enquadram nas hipóteses aventadas nos julgados acima colacionados, razão pela qual não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial da devedora.</p>
Conclusão da AJ:	Divergência acolhida para excluir o crédito da relação de credores da devora.
Classificação e valor na relação da AJ:	Crédito excluído da relação de credores.

3.5 Banco Mercedes Benz do Brasil S/A

Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?	Sim, divergência.
---	-------------------





Classificação e valor:	Classe III – R\$ 34.274,03
Pretensão do credor:	Exclusão do crédito da relação de credores, eis que as respectivas operações estão garantidas por alienação fiduciária (§3º do art. 49 da LRF).
Documentos apresentados:	Razões da divergência, documentos de representação, CCBs n.º 1590316215, 1590316606, 1590316215 e 1590316606, consultas de gravame, NF da caçamba basculante e memória de cálculo.
Fundamentação:	Documentos apresentados suficientes para comprovar a não sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial da devedora, com base no §3º do art. 49 da LRF.
Conclusão da AJ:	Divergência acolhida.
Classificação e valor na relação da AJ:	Crédito excluído da relação de credores.

3.6 Banco CNH Industrial Capital S/A

Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?	Sim, divergência.
Classificação e valor:	Classe III – R\$ 131.974,75
Pretensão do credor:	Exclusão do crédito da relação de credores, eis que as respectivas operações estão garantidas por alienação fiduciária (§3º do art. 49 da LRF).
Documentos apresentados:	Razões da divergência, documentos de representação, CCBs n.º 2116371, 2148242, 2212338 e 2255803 e notas fiscais.
Fundamentação:	Documentos apresentados suficientes para comprovar a não sujeição dos





	créditos aos efeitos da Recuperação Judicial da devedora, com base no §3º do art. 49 da LRF.
Conclusão da AJ:	Divergência acolhida.
Classificação e valor na relação da AJ:	Crédito excluído da relação de credores.

3.7 Savana Comércio de Veículos Ltda.

Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?	Sim, divergência.
Classificação e valor:	Classe III – R\$ 2.642,71
Pretensão do credor:	Majoração do crédito para R\$ 23.547,23
Documentos apresentados:	Razões da divergência, documentos de representação e notas fiscais.
Fundamentação:	Documentos apresentados suficientes para o acolhimento da divergência apresentada.
Conclusão da AJ:	Divergência acolhida.
Classificação e valor na relação da AJ:	Classe III – R\$ 23.547,23

3.8 Sebastião Lopes Quatorze Voltas

Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?	Não, análise de ofício pela AJ.
Classificação e valor:	Classe III – R\$ 1.000.000,00
Documentos apresentados:	Contrato de Mútuo firmado em 29/08/2023.
Conclusão da AJ:	Contrato firmado antes do pedido de Recuperação Judicial e sem qualquer das garantias previstas no §3º do art. 49





	da LRF. Crédito mantido na relação de credores.
Classificação e valor na relação da AJ:	Classe III – R\$ 1.000.000,00

3.9 Movida Locação de Veículos S/A

Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?	Sim, divergência.
Classificação e valor:	Classe III – R\$ 13.027,11
Pretensão do credor:	Majoração do crédito para R\$ 53.171,32
Documentos apresentados:	Razões da divergência, documentos de representação, contratos, faturas e notas fiscais.
Fundamentação:	Documentos apresentados suficientes para o acolhimento da divergência apresentada.
Conclusão da AJ:	Divergência acolhida
Classificação e valor na relação da AJ:	Classe III – R\$ 53.171,32



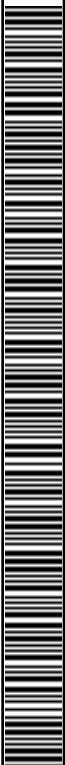
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE PONTA
GROSSA – PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES (§ 2.º DO ART. 7.º DA LEI n.º 11.101/2005) APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Dra. Daniela Flávia Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa - PR, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo mesmo, em cumprimento ao § 2º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005, nos autos de Recuperação Judicial n.º 0000350-21.2024.8.16.0100, foi apresentada a relação de credores pela Administradora Judicial na seguinte forma:

CLASSE I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista		
CREDOR	CPF	VALOR
ALESSANDRA CORREIA PEREIRA	057.814.666-57	R\$ 14.000,00
CRISTIANO NEVES DA SILVA	803.792.146-87	R\$ 18.000,00
EDNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA	246.558.088-45	R\$ 20.500,00
FABIANO RAMOS PEREIRA	014.615.746-09	R\$ 23.600,00
JOSÉ ESTÁCIO DO NASCIMENTO	311.810.743-04	R\$ 18.000,00
LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA	104.466.266-27	R\$ 47.419,25
MANUEL ALEJANDRO LATUFF RIVERO	710.522.822-96	R\$ 23.000,00
MARCOS ANTONIO DA SILVA	017.155.616-00	R\$ 15.000,00
PAULO KARDEC DE SOUZA JUNIOR	071.449.796-71	R\$ 22.000,00
ALESSANDRA CORREIA PEREIRA	057.814.666-57	R\$ 14.000,00
CRISTIANO NEVES DA SILVA	803.792.146-87	R\$ 18.000,00
EDNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA	246.558.088-45	R\$ 20.500,00
FABIANO RAMOS PEREIRA	014.615.746-09	R\$ 23.600,00
JOSÉ ESTÁCIO DO NASCIMENTO	311.810.743-04	R\$ 18.000,00
LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA	104.466.266-27	R\$ 47.419,25
MANUEL ALEJANDRO LATUFF RIVERO	710.522.822-96	R\$ 23.000,00
MARCOS ANTONIO DA SILVA	017.155.616-00	R\$ 15.000,00
PAULO KARDEC DE SOUZA JUNIOR	071.449.796-71	R\$ 22.000,00
TOTAL CLASSE I – TRABALHISTA		R\$ 201.519,25

CLASSE III – Créditos Quirografários		
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
ADRIANO BORGES SILVA (PAINEIRA BORRACHARIA)	02.116.047/0001-40	R\$ 1.400,00
ATZ PNEUS PONTA GROSSA LTDA.	04.216.151/0001-32	R\$ 8.222,74
AUTO ELÉTRICA LÍDER LTDA.	51.549.512/0001-42	R\$ 11.951,36
AUTO POSTO DA DIVISA LTDA.	31.277.220/0001-90	R\$ 9.523,88
AUTO POSTO DO LEÃO LTDA.	42.932.715/0001-22	R\$ 8.766,15



AUTO POSTO FUNIL LTDA.	78.451.382/0001-67	R\$ 15.779,35
AUTO POSTO OURO VERDE LTDA.	-	R\$ 32.001,32
AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA.	10.862.932/0001-05	R\$ 160.597,69
ITAÚ UNIBANCO S/A	60.701.190/0465-11	R\$ 29.529,74
AXA XL SEGUROS S/A	33.822.131/0001-03	R\$ 31.373,19
BAKK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	06.226.883/0001-39	R\$ 624,00
BRANCO TERRAPLANAGEM LTDA.	86.720.737/0001-02	R\$ 9.537,00
CASA DA TRANSMISSÃO CAMINHÕES, MOTORES & PEÇAS LTDA.	02.933.193/0001-69	R\$ 1.678,23
CEABS SERVIÇOS S/A	14.117.458/0001-30	R\$ 274,50
CELSO AUGUSTO ALVES DIAS (LANCHONETE ARCO IRIS)	05.666.106/0001-42	R\$ 2.874,00
CHURRASCARIA E RESTAURANTE SANTA FÉ LTDA.	10.661.341/0001-61	R\$ 14.478,00
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DIB LTDA.	04.173.883/0001-92	R\$ 13.946,23
CPX DISTRIBUIDORA S/A	10.158.356/0005-35	R\$ 2.949,25
DAVID DOS SANTOS MOURA	092.852.416-70	R\$ 2.070,00
DIAFER LTDA.	04.798.677/0004-10	R\$ 134,58
DISNORTE - DISTRIBUIDORA NORTE PARANÁ LTDA.	15.300.786/0001-30	R\$ 3.926,68
DZENK CASA DE FERRAGENS LTDA.	40.038.182/0001-04	R\$ 403,90
EDC COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.	07.530.236/0001-89	R\$ 45,37
EDUARDO GONÇALVES	095.308.929-00	R\$ 138.994,00
EMPECAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.	81.079.808/0001-08	R\$ 283,14
ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM LTDA	53.712.535/0006-66	R\$ 15.205,00
F DELGADO & CIA LTDA.	75.659.839/0001-35	R\$ 1.835,96
FABIO JUNIOR PEDROSO	49.570.945/0001-38	R\$ 580,00
FHS - LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.	10.326.842/0001-91	R\$ 22.000,00
GV CONSTRUTORA LAURENTIZ LTDA.	26.336.561/0001-50	R\$ 39.038,40
INFLORESEG SOLUÇÃO EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.	51.151.805/0001-77	R\$ 2.957,60
INGÁ VEÍCULOS LTDA.	01.994.951/0019-15	R\$ 5.676,89
JADILSON ALEXANDRE RODRIGUES (RESTAURANTE RODRIGUES)	32.404.619/0001-58	R\$ 3.506,00
JAGUAR ASSESSORIA CONTÁBIL SS LTDA.	51.655.368/0001-29	R\$ 23.740,00
JUAREZ CAMARGO	090.240.526-88	R\$ 1.141,00
LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	75.274.316/0001-70	R\$ 9.278,30
LOCALIZA RENT A CAR S/A	16.670.085/0114-32	R\$ 37.885,62
M. C. COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENCAO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	06.285.345/0001-15	R\$ 1.047,03
MARCOS CESAR GUERRA FIGUEIRA (VIA HOTEL)	18.487.880/0001-38	R\$ 4.400,00
MARTINS AUTO PEÇAS LTDA.	04.982.437/0001-29	R\$ 733,00
M.C. MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS MULTI MARCAS LTDA.	15.740.839/0001-33	R\$ 1.400,00
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A	07.976.147/0246-98	R\$ 53.171,32
ODEVALDINO JOÃO PEREIRA	11.095.565/0001-16	R\$ 1.681,00
ODEVALDINO JOÃO PEREIRA (1000TON'S LANCHES)	11.095.565/0001-16	R\$ 1.488,00
P.F.L.G. DA SILVA & CIA LTDA.	10.609.474/0001-99	R\$ 1.247,50
PRATA TENDAS LTDA.	08.799.141/0001-28	R\$ 2.450,00
R.B. DE OLIVEIRA ITAPEVA (CRONOSMASTER)	11.440.613/0002-47	R\$ 402,99



RD 365 AUTO POSTO LTDA.	39.364.497/0001-62	R\$ 31.694,46
SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	24.706.3641/0001-50	R\$ 23.547,23
SEBASTIÃO LOPES QUATORZE VOLTAS SOUZA COMÉRCIO, TRANSPORTES, MECANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E AGRÍCOLA LTDA.	101.301.010-87	R\$ 1.000.000,00
TOLEDO & ZEFERINO LTDA. (JURIMED)	06.015.050/0001-29	R\$ 105,00
TORNEADORA MELO E OLIVEIRA DE DOLEARINA LTDA.	10.838.559/0001-49	R\$ 6.465,87
UNIPETRO MINAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	15.490.302/0001-62	R\$ 18.210,00
UNIPETRO PARANA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	05.819.907/0001-09	R\$ 62.370,00
VITTA COMERCIAL LTDA.	11.044.244/0001-92	R\$ 886,75
WGN AUTO PECAS E MECÂNICA LTDA.	24.801.095/0001-00	R\$ 1.602,09
WIVIANI GUIMARAES DOS SANTOS KORELLO LTDA.	36.009.977/0001-17	R\$ 4.484,00
TOTAL CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS		R\$ 1.923.595,41

A Administradora Judicial, **Brazilio Bacellar, Shirai Advogados**, comunica a todos os interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração desta relação de credores permanecerão à disposição para análise, mediante agendamento prévio a ser realizado através do telefone (41)3523-8363, durante o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente edital, à Rua Cel. Brasilino Moura, 683, Ahú, Curitiba, Paraná, das 09h00min às 12h00min, nos termos do art. 7.º, § 2.º da Lei n.º 11.101/2005.

